

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador

Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0003127-52.2013.815.0371

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Sousa, representado por seu Prefeito – Adv.: Theófilo Danilo Pereira Vieira.

Apeladas: Goreti Mendes de Melo e outras – Adv.: Lincon Bezerra de Abrantes.

Recorrentes: Goreti Mendes de Melo e outras – Adv.: Lincon Bezerra de Abrantes.

Recorrido: Município de Sousa, representado por seu Prefeito – Adv.: Theófilo Danilo Pereira Vieira.

CÍVEL. **APELAÇÃO** ACÃO **EMENTA:** COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVIDAS. **PAGAMENTO** COMPROVADO, PROVA, ÔNUS, INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II, CPC. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA **VERBA** HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO e PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- O artigo 333, II, do Código de Processo determina que incumbe ao promovido o ônus de demonstrar fato extintivo do direito das promoventes, caberia ao Município comprovar o pagamento do período em que as servidoras alegam não terem recebido seus vencimentos.
- "O arbitramento dos honorários advocatícios nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo, nos termos da regência do § 4º do art. 20 do CPC. 2.

Na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de eqüidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pelo **Município de Sousa** e **Goreti Mendes de Melo e outras**, respectivamente, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Goreti Mendes de Melo e outras contra o Município de Sousa, julgou procedente o pedido contido na inicial (fls. 34/37).

As apeladas moveram a presente ação de cobrança pretendendo o recebimento de verba salarial do mês de dezembro e metade do 13º Salário de 2008, aduzindo que não houve o pagamento de tais verbas.

Sentenciando o feito, o Magistrado Singular julgou procedente o pedido (fls.34/37), condenando o Município ao pagamento de tais verbas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9494/97.

Irresignado, o Município de Sousa interpôs recurso apelatório (fls. 31/36) arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, eis que, segundo ele, houve cerceamento de defesa, pois o magistrado sequer analisou o seu pedido de expedição de ofício ao banco para juntada de extratos bancários.

No mérito, alegou que a matéria tratada na inicial não condiz com a realidade, eis que teria remunerado corretamente seus servidores dentro do mês trabalhado, como também, caberia a parte autora/apelada a comprovação do não pagamento das verbas pleiteadas, já que não caberia não presente hipótese a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões ao apelo (fls. 52/55).

Igualmente insatisfeitas, a promoventes interpuseram recurso adesivo (fls. 56/58) requerendo a majoração da verba honorária.

Apesar de intimada, a parte recorrida (Município de Sousa) não ofereceu contrarrazões ao recurso adesivo, consoante certidão de fl. 61.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou apenas sobre a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, no sentido de rejeitá-la. No mérito, não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 68/71).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

O Município de Sousa, em suas razões recursais, arguiu a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, eis que o magistrado sequer teria analisado o seu pedido de expedição de ofício ao banco para juntada de extratos bancários.

Impende-se registrar que a preliminar se confunde com o mérito, já que trata de matéria referente à prova, portanto, com ele deverá ser analisada.

MÉRITO

APELAÇÃO CÍVEL

Analisando a apelação cível em apreço, depreende-se que o Município, embora conteste as alegações das servidoras, não apresentou provas

do adimplemento das verbas salariais.

Neste norte, caberia ao Município, e não as apeladas, comprovar o pagamento do período em que as servidoras alegam que não receberam seus vencimentos.

O artigo 333, II, do Código de Processo determina que incumbe ao promovido o ônus de demonstrar fato extintivo do direito das promoventes, como é o caso da não interrupção da prestação do serviço e do pagamento, sendo que, ausente a produção de provas, a demanda deve ser decidida em seu desfavor.

Da mesma forma já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em consonância com o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil:

"SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. FALTA PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO. FATO EXTINTIVO. DEDUÇÃO ILEGAL SOBRE O VENCIMENTO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA DESPROVIDA. Tratando-se a questão de falta de pagamento salarial, cabe ao empregador comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou. Uma vez que a alegação de pagamento das respectivas verbas trabalhistas representa extintivo, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art.333, II, do CPC" (TJPB - RO nº 888.2001.007.502-7 / 001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, 1º CCível, DJ 21.12.2001). E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIOS NÃO PERCEBIDOS. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVICO. **VERBAS** DEVIDAS. PROTECÃO CONSTITUCIONAL. NÃO **PAGAMENTO** COMPROVADO. PROVA. ÔNUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II, CPC. I SENTENÇA.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não se pode aceitar que os salários, que são, por sua natureza, verba alimentar, não sejam honrados pelo Município, já que a Constituição

garante a todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pela prestação de serviços à edilidade.

- O artigo 333, II, do Código de Processo determina que incumbe ao promovido o ônus de demonstrar fato extintivo do direito das promoventes, como é o caso da não interrupção da prestação do serviço e do pagamento, na ação de cobrança, sendo que, ausente a produção de provas, a demanda deve ser decidida em seu desfavor. (Apelação Cível Nº. 031.2008.000.443-0/001. Relator Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Destarte, como não houve a comprovação do pagamento, ônus de incumbência do Município, tem-se que os vencimentos vindicados são devidos, havendo acerto por parte do Magistrado sentenciante, não havendo que falar em expedição de ofício para o banco.

RECURSO ADESIVO

Igualmente insatisfeitas, a promoventes interpuseram recurso adesivo (fls. 56/58) requerendo a majoração da verba honorária.

O magistrado "a quo" fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

As insurretas alegaram que não foram levados em consideração os dispositivos encetados nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, ou seja, o grau de zelo do profissional, natureza da causa e etc.

O § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil estabelece, "in verbis":

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

- § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Outrossim, o § 4°, do preceptivo legal acima esposado preconiza:

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Deste modo, é cediço que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão arbitrados através de apreciação equitativa do juiz, vislumbrando as alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo. Ou seja, o magistrado não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20%.

Assim, verifica-se dos presentes autos que o valor da causa é de R\$ 3.858,66 (três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e o valor dos honorários fixados na sentença de R\$ 100,00 (cem reais). Portanto, mostra-se, de fato, irrisório o percentual arbitrado, merecendo majoração para R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração o valor da causa, o § 4º, do CPC e as disposições das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do idêntico dispositivo.

Na esteira desse entendimento, mister trazer à colação julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. O arbitramento dos honorários advocatícios nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo, nos termos da regência do § 4º do art. 20 do CPC. 2. Na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço. 3. Na hipótese os honorários advocatícios foram arbitrados na decisão agravada em valor fixo, tomando em consideração o caso concreto, não merecendo reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1241125/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIO. **VALOR** *MAJORAÇÃO.* POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **FAZENDA** PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM EXECUÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a elevação dos honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, quando se mostrarem ínfimos em relação ao conteúdo econômico da demanda. 2. A fixação da verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da condenação atende o referido requisito legal, pois remunera de maneira justa o trabalho realizado pelos patronos dos autores durante todas as fases do processo. 3. O valor dos honorários advocatícios poderá ser conhecido apenas na execução do julgado, momento processual em que se apura o valor da condenação. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 665.117/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)".

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, apenas para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, mantendo-se a decisão singular nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Senhores Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0003127-52.2013.815.0371

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque R e l a t o r